

LEI municipal nº 2.905 2021-GP, em 19 de fevereiro de 2021.

“RECONHECE A PRÁTICA DA ATIVIDADE FÍSICA, DO EXERCÍCIO FÍSICO EM GERAL, COMO ESSENCIAL, PODENDO SER REALIZADA EM ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DESTINADOS A ESSA FINALIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA, Prefeito Constitucional do Município de Cajazeiras, Estado da Paraíba, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sancionei a presente lei:

Art. 1º - Fica reconhecida a atividade física e do exercício físico em geral ministrada por profissionais capacitados, como atividade essencial à saúde da população de Cajazeiras, podendo ser realizados em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos, mesmo em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

§ 1º. Entende-se por profissionais das atividades físicas e do exercício físico em geral, aquele que possua diploma de curso superior devidamente registrado em instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC e devidamente habilitado junto ao Conselho Regional da Categoria, bem como aqueles que tenham diplomas de federações esportivas.

§ 2º. Os órgãos representativos e conselhos de classe e federações deverão ser convidados para as reuniões de planejamento, que possuam finalidade de impor medidas restritivas de qualquer natureza que influenciem na prática de atividade física ou exercício físico.

§ 3º. As restrições ao direito de praticar atividade física e exercício físico, na forma referida no *Caput* deste artigo, deverão ter justificativa nas normas sanitárias aplicáveis, devendo ser precedidas de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente, a qual deverá expressamente indicar a extensão, os motivos e critérios científicos e técnicos embasadores das medidas impostas.

Art. 2º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Cajazeiras – PB, em 19 de fevereiro de 2021.



José Aldemir Meireles de Almeida

Prefeito Constitucional

§ 2º - A vedação de acréscimo contida no caput deste artigo não se aplica ao pagamento de vantagens pessoais quando o Secretário for ocupante de cargo efetivo no Município.

§ 3º - A hipótese de acréscimo prevista no parágrafo anterior incidirá sobre vencimentos do cargo efetivo do titular da Secretaria.

Art. 6º - Os subsídios de que trata esta lei serão revistos anualmente, sempre no mês de janeiro. O ato financeiro há-de ser amplo, geral e indistinto, tratando de forma igual servidores públicos dos Executivos e agentes políticos, aplicando-se para o cálculo de recomposição a variação anual do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou outro quer vier a substituí-lo, respeitados os limites constitucionais previstos no Artigo 37, incisos X, XI e XV, da Constituição Federal.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2021.

PLENÁRIO EDMILSON FEITOSA CAVALCANTE, EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020.

JOSÉ GONÇALVES DE ALBUQUERQUE
PRESIDENTE